

Consideram-se as variedades que a seguir se indicam, às quais corresponde a variação de medida que vai referida:

| Variedades | Número de decímetros quadrados | |
|-------------------------------------|---|---|
| | Por pele | Por dúzia |
| De cabritos | Até 27,87 dm ² (3 p. q.) | Até 325,16 dm ² (35 p. q.) |
| De pastões (<i>chevreaux</i>). | Mais de 27,87 dm ² (3 p. q.) e até 46,45 dm ² (5 p. q.) | Mais de 325,16 dm ² (35 p. q.) e até 464,52 dm ² (50 p. q.) |
| De cabriolas (<i>chevrettes</i>). | Mais de 46,45 dm ² (5 p. q.) e até 60,39 dm ² (6,5 p. q.) | Mais de 464,52 dm ² (50 p. q.) e até 603,87 dm ² (65 p. q.) |
| De cabras | Mais de 60,39 dm ² (6,5 p. q.) | Mais de 603,87 dm ² (65 p. q.) |

Escolhas:

Consideram-se três escolhas (1, 2 e 3).

E) Capicua

Curtido fabricado com peles de caprinos ou de ovinos (forros).

Escolhas:

Consideram-se três escolhas (1, 2 e 3).

Características das escolhas

N.º 1 — Pelaria limpa e sem quaisquer defeitos de curtimenta;

N.º 2 — Com ligeiros defeitos de pelaria, mas sem deficiências de industrialização;

N.º 3 — Com defeitos acentuados de pelaria ou industrialização deficiente;

N.º 4 — Com defeitos muito acentuados de pelaria ou de industrialização, comprometendo o regular aproveitamento do produto.

Observações

a) Para os curtidos em que se consideram apenas duas escolhas (1 e 2) as peles com pequenas deficiências de industrialização classificar-se-ão em 2.ª escolha;

b) Os curtidos que, pelas suas características ou possibilidade de aproveitamento, não possam ser enquadrados nas escolhas consideradas para cada curtido serão obrigatoriamente marcados e vendidos como «refugo».

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

5.ª Repartição

Portaria n.º 15 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 29 710, de 19 de Junho de 1939, que no serviço externo de aferição de manómetros, no local do seu funcionamento e quando a aferição for requerida pelos interessados, seja cobrada a taxa fixa de 20\$ por manómetro, para custeio do transporte do posto de aferição; efectuando-se no mesmo estabelecimento e na mesma ocasião a aferição de mais de um manómetro, a referida taxa será aplicada ao segundo manómetro aferido e seguintes com uma redução de 60 por cento.

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.